



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/235 (DR-I)

**Recurso por denegação ilegítima de direito de retificação,
apresentado pela RADIOPHARM – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE
PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA., contra o jornal *Diário de Notícias*
(*Madeira*)**

Lisboa
14 de novembro de 2017

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/235 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação ilegítima de direito de retificação, apresentado pela RADIOPHARM – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA., contra o jornal *Diário de Notícias (Madeira)*

I. Identificação das partes

RADIOPHARM – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA. (adiante Radiopharm), na qualidade de Recorrente, com sede no Lagoas Park, Edifício 5-A, Piso 2, 2740-245, Porto Salvo, e jornal *Diário de Notícias (Madeira)*, pertencente a Empresa do Diário de Notícias, Lda., na qualidade de Recorrido, com sede na Rua Dr. Fernão de Ornelas, 56, 3.º, 9054-514, Funchal.

II. Objeto do recurso

1. A Recorrente interpôs um recurso na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 24 de outubro de 2017, alegando a denegação ilegítima do direito de retificação, por parte do jornal *Diário de Notícias (Madeira)*, com referência a uma notícia publicada na edição digital daquele jornal, no dia 11 de outubro de 2017, intitulada «Retirado do mercado medicamento para a renite alérgica».

III. Argumentação do Recorrente

2. A Recorrente apresenta os seguintes fundamentos:
 - i) No dia 11 de outubro de 2017, foi publicada uma notícia na edição digital do jornal *Diário de Notícias (Madeira)*, em (www.dnoticias.pt/), com o título «Retirado do mercado medicamento para a renite alérgica», referente ao medicamento para a renite alérgica e urticária *Levocetirizina –Fair-Med 5 mg*;

- ii) A notícia incluía a imagem da caixa de um medicamento comercializado pela Recorrente, que, no entanto, não corresponde ao produto a que notícia a dizia respeito - o medicamento que surge nessa imagem «não foi alvo de qualquer decisão do INFARMED, designadamente relativa à sua comercialização»;
 - iii) O medicamento objeto da notícia não é produzido nem comercializado pela Recorrente;
 - iv) Refere a Recorrente que, através da publicação da imagem do produto da Radiopharm, o jornal fez uma «sugestão falsa, transmite uma mensagem inverídica e cria, nos seus destinatários, uma convicção capaz de prejudicar seriamente os interesses da Radiopharm, nomeadamente a sua imagem e reputação»;
 - v) A Recorrente dirigiu uma comunicação ao jornal, por carta registada com aviso de receção, ao abrigo dos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa, para que o jornal procedesse à retificação da notícia: «no que à Radiopharm concerne, naturalmente, com o mesmo destaque da publicação a que nos referimos e, em particular, com referência à inexistência de qualquer decisão ou procedimento destinados a impedir/limitar a comercialização do medicamento da Radiopharm»;
 - vi) A carta foi rececionada no jornal no dia 20 de outubro de 2017, juntando comprovativo;
 - vii) A Recorrente enviou ainda um e-mail ao referido jornal, no dia 17 de outubro;
 - viii) Até à data da apresentação do recurso o direito de retificação não tinha sido publicado (dia 24 de outubro) - segundo a Recorrente, o jornal limitou -se a alterar a imagem publicada.
6. A Recorrente conclui requerendo o reconhecimento do direito de retificação e a correspondente publicação, ao abrigo dos artigos 27.º, n.º 4 e 26.º, n.º 2, alínea a), da Lei de Imprensa; «devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de um direito de retificação e acompanhado da menção de que a publicação é feita por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação», invocando ainda o disposto no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
7. Junta, em anexo, quatro documentos:
- a) Certificado do cartório notarial, referente à impressão de notícia publicada naquele jornal, no dia 11 de outubro (na edição digital do jornal);
 - b) Carta dirigida ao Diretor do Jornal solicitando a publicação de direito de retificação, com a data de 13 de outubro de 2017;
 - c) Comprovativo de carta registada dirigida ao mesmo jornal, com a data de 16 de outubro de 2017 e da receção da carta, no dia 20 de outubro;

- d) E-mail de dia 16 de outubro, remetido ao jornal, o qual anexa o texto a publicar (como direito de retificação).

IV. Argumentação do Recorrido

8. O jornal e o seu proprietário foram notificados ao abrigo do artigo 59.º dos Estatutos da ERC para se pronunciarem sobre o recurso apresentado.
9. Na sua resposta, o diretor da publicação confirma a publicação em referência, no dia 11 de outubro, informando que a referida notícia apenas foi publicada na edição digital do jornal, e que tal se deveu a “um lapso manifesto” (indicando o link para consulta da notícia).
10. Informa ainda que, no dia 17 do mesmo mês, alterou a imagem em questão, logo que teve conhecimento do e-mail da queixosa (indicando o link para consulta).
11. Acrescenta que no dia 21 de outubro procedeu à publicação de direito de retificação na edição da quele data, indicando, uma vez mais, o link de consulta.
12. Termina solicitando o arquivamento.

V. Normas aplicáveis

13. O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P, bem como nos artigos 24.º e seguintes da Lei da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho).
14. A ERC é competente nos termos do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3, do artigo 24.º, e nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos).
15. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

VI. Análise e Fundamentação

16. O Recorrente vem requerer a publicação de direito de retificação, invocando a ausência da sua publicação (denegação ilegítima de direito de retificação).

17. O direito de retificação encontra-se consagrado na Constituição da República Portuguesa [artigo 37.º n.º 4] e, com interesse na presente situação, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa.
18. Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos seus Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta e/ou retificação, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no artigo 27.º da Lei de Imprensa.
15. O artigo 24.º da Lei de Imprensa estabelece:

«1 - Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama.

2 - As entidades referidas no número anterior têm direito de retificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito.»
16. Na presente situação, o Recorrente apenas alude ao direito de retificação, alegando que a publicação da imagem identificada incorpora uma «sugestão falsa, transmite uma mensagem inverídica» e é suscetível de prejudicar seriamente os seus interesses «nomeadamente a sua imagem e reputação».
17. Efetivamente, na situação acima descrita, a informação transmitida afigura-se incorreta, inverídica, pois o próprio jornal o veio a reconhecer, o que o levou a alterar a imagem publicada, no dia 17 de outubro.
18. Pelo que se conclui que a Recorrente apresentava legitimidade para o exercício do direito de retificação. Aliás, não só a peça em referência contém referências inverídicas, relativas à Recorrente, como as mesmas são ainda suscetíveis de lesar a sua imagem e reputação, conforme alegado pela Recorrente – na medida em que se associa um produto comercializado pela mesma a uma decisão do INFARMED de retirar determinado produto do mercado, suscitando a confundibilidade dos mesmos.
19. No entanto, conforme acima referido, a procedência do recurso em referência pressupõe a existência de uma recusa ilegítima de publicação de texto de retificação. Só nessas situações é que a ERC pode intervir, em conformidade com o disposto no artigo 59.º dos seus Estatutos:

«1 - Em caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração do prazo legal para satisfação do direito».

20. Atendendo a que a publicação da notícia em causa ocorreu no dia 11 de outubro, e que a carta [exercício do direito de retificação] foi recebida no jornal no dia 20 de outubro, a publicação do direito de retificação teria de ser feita no prazo indicado na lei, ou seja, no prazo de dois dias a contar dessa receção [por se tratar de publicação diária, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 26.º da Lei de Imprensa].
21. Considerando que o recurso foi apresentado na ERC no dia 24 de outubro, com o pressuposto na ausência da referida publicação, o mesmo respeitou o prazo previsto na lei para o efeito [artigo 59.º n.º 2 dos Estatutos].
22. Verifica-se, contudo, na presente situação, e contrariamente ao invocado pela Recorrente, que o direito de retificação foi publicado pelo jornal *Diário de Notícias (Madeira)*, conforme refere o Recorrido na sua resposta. Mais precisamente na sua edição digital de dia 21 de outubro [conforme impressão de dia 6 de novembro de 2017, em anexo – através do link de acesso fornecido pelo Recorrido].
23. O texto publicado corresponde ao texto remetido pela Recorrente àquele órgão de comunicação.
24. Posto isto, não se afigura necessário verificar o cumprimento dos restantes pressupostos de exercício deste direito.
25. Face ao exposto, o recurso é improcedente, atendendo a que, aquando da sua interposição junto da ERC, o texto já tinha sido publicado, na edição digital do jornal, no dia 21 de outubro.

VI. Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, tendo analisado o recurso interposto por RADIOPHARM – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, LDA., contra o jornal *Diário de Notícias (Madeira)*, pertencente a Empresa do Diário de Notícias, Lda., por denegação ilegítima de direito de retificação, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 6.º, alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º, dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do disposto nos artigos 24.º e seguintes da Lei de

Imprensa, **delibera arquivar o recurso, por se ter verificado que o direito de retificação foi publicado nos termos previstos na lei, no dia 21 de outubro de 2017, na sequência da sua receção no dia anterior.**

Sem custos administrativos.

Notifiquem-se as partes, remetendo-se em anexo a publicação do direito de retificação, na edição digital do jornal *Diário de Notícias (Madeira)*, no dia 21 de outubro de 2017.

Lisboa, 14 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira